

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO TERMO DA COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS - CIDADE: SÃO LUÍS SEXTO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO Avenida Getúlio Vargas, 2001 – Monte Castelo – São Luís - MA - CEP - 65.025.000 Telefone fixo - (98) 32439297 - Celular/WhatsApp - (98)99981-1660 - Email - jzd-civel6@tjma.jus.br BALCÃO VIRTUAL - <https://vc.tjma.jus.br/bvjzdcivel6> PROCESSO Nº.0800419-32.2022.8.10.0011 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (RECLAMAÇÃO) FASE: CONHECIMENTO REQUERENTE: FERNANDO JOSÉ SOUSA DA SILVA REQUERIDA: MERCADOPAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA ADVOGADO: MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES – OAB/PE 21.449-A

SENTENÇA: Dispensado o relatório por força do artigo 38 da Lei 9.099/1995. Afirma o Requerente que possui uma conta bancária digital administrada pelo Requerido, tendo recebido uma mensagem em 18 de maio de 2022 com a informação de esta fora acessada por dispositivo diverso, pelo que, comunicando que o mesmo se deu sem sua autorização, a conta foi bloqueada por segurança em 19 de maio de 2022. Ocorre que, na noite anterior ao bloqueio, foram efetuadas 12 (doze) compras no débito automático por terceiros no Estado do Rio de Janeiro, causando-lhe o prejuízo de R\$ 5.458,00 (cinco mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais), cujo ressarcimento o Demandado recusou-se a fazer. Requereu, então, a restituição do valor subtraído, bem como indenização por danos morais. O Requerido, MERCADOPAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA, contestou os pedidos afirmando que não foi verificado em seus sistemas qualquer indício de acesso indevido de terceiros na conta do Demandante, não reconhecendo, por isso, qualquer ilicitude que dê azo às reparações material e extrapatrimonial pretendidas na exordial, requerendo, por isso, sua total improcedência. Indo direto ao cerne da questão, as provas constantes nos autos evidenciam a quebra na segurança da conta bancária virtual/eletrônica do Requerente (ev. 68774872 – pág. 08 e 09), tal como o lançamento das compras por meio de débito automático cujos estabelecimentos beneficiários são sediada no Estado do Rio de Janeiro (ev. 68774872 – pág. 01 à 06), no qual o Demandante jamais estivera, não tendo o Requerido MERCADOPAGO.COM, por outro lado, comprovado nos autos que as compras ali lançadas são legítimas, ônus que lhe cabia (art. 373, II do CPC/2015 e art. 6º, VIII do CDC), sequer trazendo em sede de depoimento pessoal as devidas informações e esclarecimentos acerca das operações impugnadas pelo Requerente (ev. 75256545). Cumpre destacar no caso em análise que as características das operações impugnadas pelo Demandante fogem completamente do seu perfil financeiro regular, especialmente diante das 12 (doze) operações de compras consecutivas e à vista que, tarde da noite e em menos de 10 (dez) minutos, amoldaram o valor de total R\$ 5.458,00 (cinco mil quatrocentos e cinquenta e oito reais). Enfim, não comprovada a regularidade das compras contestadas, considera-se defeituosa a prestação do serviço, já que não resta outra dedução senão a vulnerabilidade dos sistemas de segurança e privacidade de dados do Requerido, não se olvidando de sua responsabilidade objetiva (Súmula nº. 479 do STJ). Neste sentido: “AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – CARTÃO DE CRÉDITO – COMPRAS NÃO RECONHECIDAS PELA TITULAR – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA – APELAÇÃO DA RÉ – (...) Alegação de culpa exclusiva da vítima que não ilide a responsabilidade objetiva do banco réu - Utilização indevida de cartão de crédito por terceiros, fraudadores – Transações que fogem ao perfil da correntista – Má prestação dos serviços bancários – Responsabilidade objetiva do réu – Dano moral indenizável – (...) – Sentença mantida. Recurso não provido”. (TJ-SP - AC: 10120385220198260037 SP 1012038-52.2019.8.26.0037, Relator: Marino Neto, Data de Julgamento: 01/07/2021, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 01/07/2021)[1]. Nesse passo, dada a natureza ilícita dos lançamentos, remanesce ao Reclamante o direito de vê-se devidamente ressarcido, sem prejuízo da devida correção e demais acréscimos legais. Por fim, além da inegável situação angustiante e causadora de grande perplexidade do prejuízo financeiro, a resistência do Requerido em solucionar a questão mediante o pleito administrativo de restituição (ev. 68775480) impôs ao Demandante um relevante ônus produtivo, onerando indevidamente seu tempo útil para a resolução por esta via judicial, o que, sob o prisma da “Teoria do Desvio Produtivo” (STJ - AREsp 1.260.458/SP, REsp 1737412/SE, REsp 1.634.851/RJ, AREsp

1.241.259/SP e outros precedentes), constituiu dano indenizável, nos moldes do art. 6º, VI do CDC. Ante todo o exposto, com base nos artigos e fundamentos citados, JULGO PROCEDENTE EM PARTE OS PEDIDOS E CONDENO O REQUERIDO MERCADOPAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA A PAGAR AO REQUERENTE: 1 – O VALOR DE R\$ R\$ 5.458,00 (CINCO MIL, QUATROCENTOS E CINQUENTA E OITO REAIS), CORRESPONDENTE AO NUMERÁRIO INDEVIDAMENTE DEDUZIDO DA SUA CONTA ELETRÔNICA/VIRTUAL EM FUNÇÃO DAS COMPRAS INDEVIDAS, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC A CONTAR DE 18 DE MAIO DE 2022 E JUROS LEGAIS A PARTIR DA CITAÇÃO; 2 - O VALOR DE R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS) A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, CORRIGIDO MONETARIAMENTE DE ACORDO COM O ENUNCIADO 10 DAS TRCC/MA, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO. UMA VEZ PRESENTES OS ELEMENTOS DOS ART. 98, ART. 99, § 3º E ART. 102 DO CPC/2015, CONCEDO AO REQUERENTE O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Registrada e Publicada no sistema. Intimem-se as partes. Serve esta sentença como Carta/Mandado de Intimação. São Luís - MA, data e horário do sistema. Lucimary Castelo Branco Campos dos Santos Juíza de Direito Titular [1] <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1240900608>